



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1012545-58.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida ADENILSE DE ANDRADE VITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 35153 (JV)

REMESSA NECESSÁRIA N.º 1012545-58.2024.8.26.0127

COMARCA : CARAPICUÍBA

RECORRENTE: JUÍZO 'EX OFFICIO'

IMPETRANTE: ADENILSE DE ANDRADE VITAL

IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: DIRIGENTE DE ENSINO DA DIRETORIA REGIONAL DE CARAPICUÍBA

MMa. Juíza de 1ª instância: Leila França Carvalho Mussa

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança com pedido liminar. Servidora pública em atividade. Professora de Educação Básica II. Pleito de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC para fins de aposentadoria especial. Sentença que concedeu a segurança.

1. Certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição (CTC). Inércia por parte da autoridade competente. Direito a simples obtenção do documento que não pode ser negado à impetrante, sendo que o seu conteúdo não vem vinculado ao pedido (pode ser positiva ou negativa em relação a eventual aposentadoria). Referido pedido foi protocolizado perante à Unidade Escolar de Carapicuíba aos 02.05.2024 e somente após a impetração do 'mandamus', com concessão da liminar (decisão proferida aos 26.11.2024 – fls. 20/21) é que obteve a impetrante a certidão anteriormente solicitada, conforme se observa dos documentos juntados a fls. 48/50, tendo sido noticiado, inclusive a concessão de aposentadoria à demandante na data de 03 de janeiro de 2025.
2. Intelecção do art. 114 da Constituição Estadual. Atraso da autoridade competente na apreciação da pretensão da impetrante, no entanto, que não se justifica. Precedentes desta E.Corte.
3. Sentença mantida. Remessa necessária desacolhida.

I – RELATÓRIO

contra r. sentença de **fls. 84/85** que, nos autos do mandado de segurança impetrado por **ADENILSE DE ANDRADE VITAL** em face de ato coator reputado ao **DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE CARAPICUÍBA/SP**, concedeu a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, confirmando a liminar anteriormente concedida e reconhecer o dever da autoridade impetrada a fornecer à impetrante a certidão de tempo de serviço solicitada e, em consequência, julgou extinto o processo, com análise do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram apresentados recursos voluntários pelas partes (**certidão de fl. 94**), e os autos foram distribuídos à Superior Instância por força da remessa necessária. **É o relatório.**

II — FUNDAMENTO E VOTO

1. Pelo meu voto, **nego provimento à remessa necessária, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança.**

2. Conforme se depreende da inicial tem-se que a impetrante atua como **Professora de Educação Básica II (fl.13)** e, após ter preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, protocolou requerimento em 02.05.2024, junto à Unidade Escolar, solicitando a expedição de sua **Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço**, para fins de aposentadoria (**fl. 14**), porém, até a data da impetração do presente 'mandamus' não obteve resposta e, portanto, vê-se obrigada a continuar trabalhando, por mora exclusiva da Administração Pública sem que, para isto, haja contribuído. Aduz que a autoridade impetrada, já deixou transcorrer lapso temporal mais que razoável para solucionar a questão, frisando-se aqui, que a administração pública detém todas as informações necessárias para a satisfação do quanto pleiteado, sendo a mora injustificável do ponto de vista legal e, logo, estão as

autoridades impetradas omissas em relação ao direito líquido e certo da impetrante e principalmente ao cumprimento dos preceitos legais, ante lapso temporal decorrido entre a data do pedido e a falta de decisão. Por essa razão, ingressou com a presente ação requerendo seja suprida a omissão da autoridade impetrada e, em consequência, seja determinado que seu requerimento tenha sua decisão levada à efeito, procedendo-se a liquidação do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria. A MMA. Juíza houve por bem conceder a liminar pretendida, determinando que a impetrada preste as necessárias informações em 10 (dez) dias **(decisão de fls. 20/21)** e, por meio da sentença de **fls. 84/85**, confirmou a liminar anteriormente deferida e concedeu a segurança, decisão que, como tal deverá ser mantida.

3. **Pois bem.** O pedido de expedição de mera certidão de liquidação de tempo de contribuição deveria ser providenciada pela autoridade impetrada no prazo legal; o não agir redundou na impetração do presente writ. O artigo 114 da Constituição Estadual estabelece expressamente:

"Artigo 114 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária." (com destaque)

4. Cumpre asseverar, que o pedido aqui se limita à expedição da certidão de liquidação por tempo de contribuição para fins de averbação do tempo para aposentadoria especial. E não se trata de pedido concessão da aposentadoria especial porquanto inalcançável por

meio de ação mandamental, salvo se existente prova inequívoca e pré-constituída dos requisitos necessários, o que inorre aqui, eis que, segundo lição de **HELIO LOPES MEIRELLES**, "*Direito líquido e certo* é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o **direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais**. Quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo, para fins de segurança." ("**MANDADO DE SEGURANÇA**", **Malheiros**, 28ª ed., p. 36/37).

4.1. O caso concreto, no entanto, cuida de expedição de certidão, cujo pedido deduzido administrativamente demorou severamente, tendo a autoridade coatora, uma vez que referido pedido foi protocolizado perante à Unidade Escolar de Carapicuíba aos 02.05.2024 (fl.14) e, somente após a impetração do 'mandamus', com concessão da liminar (**decisão proferida aos 26.11.2024 – fls. 20/21**) é que obteve a impetrante a certidão anteriormente solicitada, conforme se observa dos documentos juntados a fls. 48/50, tendo sido noticiado, inclusive a **concessão de aposentadoria à demandante** na data de 03 de janeiro de 2025 (fl. 96).

5. Esta Corte, em casos similares, assim já decidiu:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXPEDIÇÃO MOROSIDADE EXCESSIVA - ILEGALIDADE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição. Demora excessiva. Ilegalidade caracterizada. Ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido (TJSP/Remessa Necessária nº 1012062-56.2024.8.26.0053 - Relator: Décio Notarangelli - 9ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento: 13.03.2025)

APELAÇÃO - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA - DEMORA EXCESSIVA PARA A ANÁLISE - Demora para a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pela Fazenda - Sentença que julgou a ação procedente, para que sejam reparados os dias trabalhados compulsoriamente, a serem apurados mediante simples cálculos aritméticos e observandose a EC 113/2021 - Ratificação dos fundamentos da r. sentença, nos termos do art. 252 do RITJSP - Recurso desprovido (TJSP/Apeação nº 1009608-72.2020.8.26.0529 - Relator: Ponte Neto - 9ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento: 26.11.2024)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA Professora da Rede Estadual de Ensino Estadual Requerimento de expedição de certidão de tempo de contribuição Demora por parte da Administração Pública - Artigo 114, da Constituição do Estado de São Paulo que prevê a expedição de certidão no prazo de dez dias úteis Inexistência de justificativa para a conclusão do ato Direito líquido e certo da impetrante à duração razoável do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, da CF) Precedentes desta C. Câmara e Corte Sentença mantida Recurso oficial e recurso voluntário não providos (TJSP/Apeação nº 1013484-66.2024.8.26.0053 - Relator: Rebouças de Carvalho - 9ª Câmara

de Direito Público — Data do Julgamento: 13.09.2024)

“AÇÃO ORDINÁRIA Pedido de reparação de danos materiais formulado à vista da excessiva demora na liquidação do tempo de serviço e na publicação da aposentadoria Lesão de natureza patrimonial configurada, porquanto a Administração Pública extrapolou o prazo previsto na regra do artigo 126, § 22, da Constituição do Estado, dispositivo no qual o constituinte tratou de contemplar eventuais dificuldades na expedição da certidão de contagem de tempo de serviço, ato de natureza complexa, tanto quanto no ato de aposentadoria Recurso provido (TJSP/Apeleção Cível nº 1069960-95.2022.8.26.0053 - Relator: Luiz Sergio Fernandes de Souza -: 7ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento: 16.02.2023)

Reexame Necessário - MANDADO DE SEGURANÇA Professora Expedição de certidão de contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria voluntária Demora para análise do pedido, imputável à Administração Violação ao direito líquido e certo à aposentadoria Impetrante que, durante o período de tempo em que aguarda o desfecho do pedido administrativo, tem que continuar trabalhando compulsoriamente Demora que não se afigura razoável para a apreciação do pedido - Falha no serviço em razão da excessiva demora na apreciação da solicitação A aposentadoria não é expectativa de direito, mas um direito garantido ao funcionário que preencha as condições para tal Precedente desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de parcial concessão da segurança mantida Recurso oficial improvido (TJSP/Remessa Necessária Cível nº 1026069-48.2019.8.26.0564 - Relator: Marcelo L Theodósio - Data do Julgamento: 25.05.2021).

6. Diante desse cenário, de rigor a manutenção da sentença que concedeu a segurança, devendo ser ratificada a liminar, inicialmente, concedida e confirmada no julgado monocrático.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento à remessa necessária e mantenho a sentença que concedeu a segurança.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator